



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003460-07.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPEVA, é apelada CAROLINE AZEVEDO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1003460-07.2024.8.26.0270

Apelante: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Apelada: CAROLINE AZEVEDO MONTEIRO

Comarca/Vara: ITAPEVA / 3ª VARA

Juiz prolator: FABRÍCIO AUGUSTO DIAS

VOTO Nº 32.814

Apelação Cível – Pretensão recursal de provimento do recurso com julgamento de improcedência total da demanda – Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença – Recurso não conhecido nessa parte – Conhecimento apenas quanto ao pleito subsidiário referente ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade – Legislação municipal que não permite emprestar efeitos retroativos ao laudo pericial – Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.278/05 – Incidência do PUIL nº 1.954/SC do C. STJ – Provimento do recurso que enseja a redistribuição do ônus da sucumbência – Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DE ITAPEVA em face da Sentença de fls. 311/316, que julgou procedente a ação de conhecimento ajuizada por CAROLINE AZEVEDO MONTEIRO, nos seguintes termos que constam do dispositivo:

*“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o requerido a: a) implantar, na folha de pagamento da autora o adicional de insalubridade no*

importe de 40% sobre o salário-mínimo; b) pagar à autora a diferença entre o adicional em grau mínimo de 20% e o adicional em grau máximo de 40%, desde julho de 2019 até a data da implantação, com os respectivos reflexos nas férias com adicional constitucional de 1/3, gratificação natalina e décimo quarto salário. Incide atualização monetária pelo IPCA-E, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a partir da citação, ambos até 8/12/2021, quando então passará ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que contém atualização monetária e juros de mora.

Tendo em vista que o valor devido á apurável por simples cálculo aritmético, desnecessária a fase de liquidação, na esteira do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma do arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas (Lei Estadual 10.608/03, art. 6º).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente do trânsito em julgado.

Dispensada a remessa necessária, ante o valor da condenação (CPC, art. 496).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Contra o decisório, insurge-se o Município, sustentando, em síntese, o descabimento do pagamento retroativo do adicional de insalubridade, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pretende, assim, “o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, para que seja reformada a sentença proferida, julgando improcedente, caso não seja este o entendimento desta Colenda Turma, que seja reconhecido o pagamento da insalubridade de acordo com o marco temporal estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da elaboração do laudo pericial”.

Contrarrazões apresentadas pela apelada (fls. 333/350), sustentando: 1) impugnação genérica à sentença; 2) Ausência de desconstituição da prova pericial; 3) a possibilidade do pagamento retroativo; 4) Subsidiariamente, pela aplicação retroativa do laudo pericial desde o pagamento espontâneo do município (maio de 2020).

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo legal.

É o relatório.

Primeiramente, consigno que o recurso, muito embora tempestivo, deve ser parcialmente conhecido.

Pois bem.

Das razões recursais, extrai-se a seguinte pretensão: *“provimento do presente recurso de apelação, para que seja reformada a sentença proferida julgando improcedente [...]”; e subsidiariamente, “caso não seja esse o entendimento desta Colenda Turma, que seja reconhecido o pagamento da insalubridade de acordo com o marco temporal estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da elaboração do laudo pericial”.*

Ocorre que, da leitura do recurso, extraem-se argumentos que socorrem apenas à pretensão subsidiária, não impugnando o decisório propriamente quanto ao deferimento do

adicional em grau máximo.

Nesse sentido, leciona o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

...

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorridas;”

Observo, quanto à pretensão de reforma do decisório para julgamento de improcedência total, que o recurso é desprovido da necessária dialeticidade, sendo de rigor o seu não conhecimento nessa parte.

O efeito devolutivo, portanto, limitar-se-á apenas à pretensão relativa ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade deferido em sentença, ou seja, à pretensão de irretroatividade do laudo.

Sustenta, o Apelante, que a jurisprudência C. Superior Tribunal de Justiça determina que o início do pagamento do adicional de insalubridade deve corresponder à data da realização do laudo pericial.

Inicialmente, observo que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 do C. STJ debruçou-se sobre o conteúdo do artigo 6º do Decreto Federal nº 97.458/89, que

regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade aos servidores federais, concluindo no sentido de que o termo inicial do adicional corresponde à data do laudo pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.
RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Não obstante o paradigma tratasse de servidores federais, houve posterior julgamento de novo PUIL, nº 1.954/SC, onde restou reconhecida a aplicabilidade de tal entendimento aos servidores municipais, *“se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal”*.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Cabe, assim, verificar a disciplina da norma local a respeito da caracterização e pagamento do adicional de

insalubridade. Nesse sentido, destaco os termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.278/05, que *“Disciplina a concessão de gratificação da insalubridade e/ou de periculosidade aos servidores do Município de Itapeva, e dá outras providências”* (fls. 132/134):

“ARTIGO 2º - A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho registrados nesse Ministério.

[...]

ARTIGO 3º - Os adicionais de que trata esta Lei serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, conforme indicação do diretor do Departamento, observado o disposto no art. 2º.

[...]

ARTIGO 4º - O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor no local periciado, assim como da emissão do correspondente laudo pericial, considerando-se como de efetivo exercício, para os fins desta Lei, os afastamentos em virtude de:

...”

Da leitura conjunta dos dispositivos, não é possível extrair elemento diferenciador apto a afastar o entendimento fixado no PUIL nº 1.954/SC. Conforme disposto no artigo 3º da lei local, o adicional é concedido a partir da lotação ou da designação do servidor apenas na ocasião em que o local ou a atividade desenvolvida já tenha sido objeto de perícia anterior apta a demonstrar o enquadramento e grau da insalubridade.

Não havendo prévia perícia, há de prevalecer o conteúdo do artigo 4º da norma, segundo o qual o pagamento somente

será efetuado à vista do exercício do servidor no local e (*“assim como”*) da emissão do correspondente laudo pericial. Extrai-se, portanto, que o pagamento somente é deferido a partir da conjugação do efetivo exercício da atividade e da emissão do laudo pericial.

Nesse sentido, entendo que ao laudo produzido nos autos não se poderia emprestar efeitos retroativos, pois a redação da norma local induz interpretação convergente àquela fixada no PUIL nº 1.954/SC.

De outro lado, inviável o acolhimento da tese suscitada em contrarrazões, a respeito da retroação à data do aludido pagamento “espontâneo” pelo Município. Isto porque, ao contrário do alegado, o pagamento realizado em 2020 se mostra ocorrido apenas e tão somente em razão de autorização legislativa veiculada por meio da Lei Municipal nº 4.358/20, de vigência temporária e vinculada expressamente à situação da Pandemia de COVID-19.

De rigor, portanto, o provimento do recurso para reformar a sentença e fixar a data do laudo pericial (12/12/2024) como termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Em razão da consequente improcedência da pretensão ao pagamento retroativo do adicional, ocasionando a sucumbência recíproca, as partes suportarão em igual proporção as custas e despesas processuais, bem como a Autora pagará honorários de

10% sobre o valor atualizado da causa (dimensionado em razão do proveito financeiro colhido do pagamento retroativo) em favor do patrono do Município, observada a gratuidade judiciária a ela deferida, e o Município pagará honorários em favor do patrono da Autora fixados por apreciação equitativa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado o valor irrisório obtido a partir da condenação ou do valor da causa referente às prestações vincendas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço parcialmente do recurso** e, na parte conhecida, **dou provimento**.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora